



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002182-37.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, é apelada/apelante MICHELLE ROVERI LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36566

APELAÇÃO : 1002182-37.2024.8.26.0248

COMARCA : Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível

APTE/APDO: Tap Tranportes Aéreos Portugueses

APDO/APTE: Michelle Roveri Lucas

Ementa: Direito do Consumidor e Transporte Aéreo. Apelação Cível. Extravio definitivo de bagagem. Indenização por danos materiais e morais. Recurso do réu não provido e recurso da autora provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do extravio definitivo da bagagem da autora e do cancelamento do voo originalmente contratado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se a companhia aérea deve ser responsabilizada pelos danos materiais decorrentes do extravio definitivo da bagagem; (ii) se é devida a indenização por despesas com deslocamento após realocação forçada e destino final em aeroporto distinto do originalmente contratado; e (iii) se é cabível a majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. O extravio definitivo da bagagem restou incontroverso nos autos, cabendo a indenização por dano material, limitada a 1.000 Direitos Especiais de Saque, conforme artigo 22, item 2, da Convenção de Montreal.

4. O cancelamento do voo por "problemas operacionais" caracteriza fortuito interno, não eximindo a companhia aérea da responsabilidade pelos prejuízos ocasionados, incluindo deslocamento adicional e não previsto, devendo ser ressarcida a despesa devidamente comprovada.

5. O dano moral é caracterizado pelo transtorno e aflição experimentados pela autora, justificando a majoração da indenização para R\$ 8.000,00, valor compatível com a jurisprudência da Câmara.

6. Determina-se o recolhimento pela autora do complemento das custas de preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso do réu não provido e recurso da autora provido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. O extravio definitivo de bagagem em transporte aéreo internacional enseja indenização por danos materiais, limitada a 1.000 Direitos Especiais de Saque, conforme a Convenção de Montreal. 2. O dano moral decorrente do extravio de bagagem, justifica majoração da indenização para R\$ 8.000,00."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 737 e 927; Código de Defesa do Consumidor, arts. 7 e 14; Código de Processo Civil, art. 319; Convenção de Montreal, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. nº 318379-MG/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002.

Recursos à r. sentença de fls. 138/144, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, Dr. Matheus Romero Martins que, nos autos da ação indenizatória ajuizada pela apelante, julgou procedente o pedido para A) CONDENAR a ré ao pagamento de reparação no valor de R\$ 7.580,00, observada a limitação de até 1.000 Direitos Especiais de Saque (bagagem: AD269338), a título de danos materiais, como preceitua o item 2 do artigo 22 da Convenção de Montreal, devidamente corrigido, desde o extravio da bagagem pela companhia aérea e de seus desembolsos (bens adquiridos na viagem), B) CONDENAR a ré ao pagamento do montante de R\$ 350,00 referente ao reembolso pelo gasto arcado com o transporte de Guarulhos até o destino final da autora, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1%, a partir da citação, assim como, para: C) CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde a publicação desta decisão (Sumula nº 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme artigo 85, §2º do CPC.

Recorrem as partes pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recursos regularmente processados (fls. 123/153 e 159/169) e respondidos (fls. 172/175 e 179/184).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada, em que a autora alega, em síntese, que contratou a requerida para que a transportasse de Campinas, em São Paulo, a Florença, na Itália.

Relata que, ao chegar no aeroporto de Florença, percebeu que as suas malas haviam sido extraviadas.

Afirma que no voo de retorno, também teve graves problemas, porque o voo de Milão para Lisboa havia sido cancelado, recebendo como solução alterar o destino final para Guarulhos, ou seja, diferente do destino final previsto originalmente.

Requer a condenação da ré ao pagamento do valor limite relativo a 1.131 Direitos Especiais de Saque, ou seja, R\$7. 770,00 relativos à perda de sua bagagem; do valor de R\$350,00 relativo ao custo de deslocamento de Guarulhos a Viracopos; e do valor de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Em contestação a ré alega, em síntese, que a mala da passageira foi localizada e devolvida no dia 15/10/2022, não havendo que se falar em extravio definitivo.

Aduz que o voo originalmente contratado pela Autora, que realizaria o trecho Milão x Lisboa, sofreu cancelamento, em virtude de problemas operacionais repentinos.

Defende que a mudança para o aeroporto de Guarulhos fora aceita pela Autora, de forma que não há o que se falar em reembolso pelo deslocamento.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 114.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos já expostos.

Recorrem as partes.

DO RECURSO DO RÉU

Recorre o réu alegando, em síntese, que não houve decréscimo patrimonial da Apelada, pois uma vez devolvida a bagagem extraviada, os bens voltaram a integrar o seu patrimônio, pelo que a condenação caracterizaria, mais uma vez, evidente enriquecimento sem causa.

Aduz que não há que se falar em reembolso pelo deslocamento do Aeroporto de Guarulhos até a sua residência em Indaiatuba.

Defende a aplicação da Convenção de Montreal em relação aos danos morais.

Pleiteia a redução do valor dos danos morais.

Requer a reforma.

Pois bem.

DA PRELIMINAR

Alega o réu, em preliminar, que a autora trouxe aos autos um comprovante de residência em nome de terceiro e que nada comprova que ela, de fato, reside em Indaiatuba.

No entanto, não há que se falar no acolhimento de referido argumento, uma vez que não há exigência legal do comprovante de endereço estar em nome da autora.

Confira-se:

Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 319, inciso II é expresso no sentido de que basta a indicação do domicílio e da residência do autor, o que foi realizado em sede de petição inicial.

No art. 320 vê-se que a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não é o caso do documento exigido.

Assim, o fato de a conta de consumo (fls. 29/30) estar em nome de terceira pessoa é irrelevante, pois o autor afirma que reside no endereço ali indicado e não há nos autos qualquer elemento objetivo que infirme sua assertiva.

Em outras palavras, a mera indicação do endereço do autor na petição inicial já é suficiente para preencher o requisito relativo à informação de domicílio/residência, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos

Preliminar rejeitada.

DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL

Evidentemente, este relator não desconhece o entendimento já consolidado pelo STF, decorrente do julgamento do RE 636.331/RJ, relatado pelo E. Ministro Gilmar Mendes e julgado em 25/05/2017, assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para

reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. Recurso a que se dá provimento”.

Entretanto, consta do voto proferido pelo próprio relator o seguinte:

“(…) O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar 'declaração especial' do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. (…)
(g.n.)

Mais do que claro, portanto, que as convenções internacionais não se aplicam em caso de pedido fundado em dano moral, **como no caso dos autos**, razão pela qual não procede o pedido do réu de aplicar a Convenção de Montreal no tocante aos danos morais também.

Mantem-se a aplicação do CDC conforme bem analisado pelo i. juiz de primeiro grau.

Recurso não provido.

DO MÉRITO

No caso vertente, não se estabeleceu controvérsia sobre o contrato de transporte aéreo firmado entre as partes.

Com efeito, a autora alega, em inicial, que contratou a

requerida para que a transportasse de Campinas, em São Paulo, para Florença, na Itália, aduzindo que, ao chegar no aeroporto de Florença, percebeu que a sua mala havia sido extraviada.

Em relação ao extravio da mala, a ré alegou, em contestação, que a mala foi localizada e devolvida para a autora, colacionando print de tela de seu sistema interno para comprovar tal alegação (fls. 67/68).

No entanto, referido documento apresentado pela ré NADA comprova, uma vez que é totalmente ininteligível e não contém qualquer comprovante de recebimento por parte da autora ou um código de rastreio.

Ademais, em réplica, a autora repisou que não recebeu a referida mala até a presente data.

Assim, evidentemente, a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a efetiva entrega da mala extraviada, tornando-se incontroverso o extravio da mala de forma definitiva.

A autora, por sua vez, apresentou, em inicial, o formulário de notificação de extravio de bagagem da ré (fls. 38/41) e formulário para inventário de bagagem com a descrição de conteúdos de bagagem (fls. 53/54).

Dessa forma, resta incontestado que a mala da autora restou extraviada e de forma definitiva, de forma que é mesmo o caso de manter a r. sentença a fim de condenar a ré ao pagamento de reparação por dano material no valor de R\$ 7.580,00, observada a limitação de até 1.000 Direitos Especiais de Saque, como preceitua o item 2 do artigo 22 da Convenção de Montreal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Transporte Aéreo Internacional. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores. 1. Legitimidade ativa apenas do autor Renato, já que na declaração de extravio e dano consta que as bagagens a ele pertenciam. 2. Extravio definitivo de bagagem. Falha na prestação

de serviço de transporte aéreo configurada. A responsabilidade da ré pela reparação dos danos suportados pelo autor é patente. 3. Dano material fixada adequadamente, conforme o previsto no art. 22 da Convenção de Montreal. 4. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada e mantida em R\$ 5.000,00, corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Montante razoável e proporcional à condição econômica das partes e aos dissabores enfrentados pelo apelante. 5. Sentença mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais na fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041312-27.2023.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (g.n.).

AÇÃO DE REGRESSO - Transporte aéreo internacional - Sentença de improcedência - Extravio temporário de bagagem - Aquisição de novos itens pessoais pelo passageiro - Gastos indenizados pela seguradora - Bagagem extraviada no trecho de ida da viagem, sendo forçado à aquisição de itens básicos - Dano material indenizável - Observância dos limites indenizatórios impostos pela Convenção de Montreal - Recurso provido, invertida a sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1060971-85.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025) (g.n.).

Recurso não provido.

Em relação aos danos materiais em razão do deslocamento do Aeroporto de Guarulhos para o Aeroporto de Viracopos em Campinas (destino do voo contratado), também não merece provimento a insurgência recursal.

Isso porque, restou incontroverso nos autos que o voo de retorno da autora ao Brasil tinha como destino final o Aeroporto de Viracopos em Campinas (fls. 42/44), mais próximo de sua casa, e foi cancelado em razão de “problemas operacionais repentinos”, conforme narrado pelo próprio réu em contestação (fls. 75), de forma que a autora foi realocada para o próximo voo disponível com destino final no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo (fls. 52), mais distante de sua residência, portanto.

Ressalte-se que a ocorrência de problemas operacionais em aeronaves é inerente ao risco da atividade comercial das empresas aéreas, caracterizando fortuito interno, não podendo ser reconhecido como fato de terceiro, capaz de romper o nexo causal, isto é, não configura excludente de responsabilidade civil nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC.

Assim, a realocação de voo constitui dever da companhia aérea e não descaracteriza a falha na prestação do serviço.

Não há prova de que a ré administrou ou minimizou o problema da melhor maneira possível, isto é, no sentido de que o autor foi realocado no próximo voo disponível para o destino contratado.

Dessa forma, evidente que a companhia aérea ré é a responsável pelo deslocamento não previsto da autora do Aeroporto de Guarulhos para o Aeroporto de Viracopos em Campinas, o qual era o destino do voo original, uma vez que houve a referida realocação com destino final em aeroporto mais distante de sua casa em razão da falha na prestação dos serviços da ré.

Nesses termos, uma vez comprovado referido valor (fls. 45/47), sem qualquer impugnação por parte da ré, deve ser ressarcido pela ré, nos termos determinados pela r. sentença.

Recurso não provido.

Por fim, registra-se que a questão referente aos danos morais será analisada em conjunto com o recurso interposto pelo autor, tendo em vista tratar-se de matéria comum a ambas as partes.

DO RECURSO DA AUTORA

Recorre a autora requerendo, em síntese, a majoração dos danos morais fixados em r. sentença no importe de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

No que se refere aos danos morais, relevante registrar que não se está diante de um caso de extravio temporário de bagagem, mas definitivo.

Bagagem com pertences pessoais e roupas que seriam utilizadas pela autora durante a estadia no destino.

Logo, são devidos os danos morais, pois é evidente que os

aborrecimentos suportados pela autora ante a falha cometida pela empresa ré, superaram os meros contratemplos a que estão sujeitas as partes em relações dessa natureza, pois não restituídos seus pertences pessoais, o que sem dúvida lhes causaram transtornos, perda de tempo e angústias muito além do mero dissabor ou contrariedade, gerando o dever de reparação.

Evidente, pois, os danos morais.

Dessa forma, evidente a falha na prestação dos serviços por parte da ré, resultando em dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento e ensejando os danos morais pleiteados.

Com efeito, dispõe o artigo 737 do Código Civil:

"O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior."

E o Código de Defesa do Consumidor, prevê que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)"

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Assim, não há qualquer excludente para afastar a responsabilidade da apelada pelos danos causados à apelante.

Dessa forma, os fatos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, não havendo dúvida a respeito da ansiedade, irritação, aflição e angústia dos autores, em razão do atraso de seu voo, restando mais que suficiente para atingir o psicológico do indivíduo, caracterizando assim, a indenização moral.

A disciplina da responsabilidade civil objetiva segue a regra

geral do art. 927, parágrafo único do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Oportuno observar que, dano moral é a “lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”, ou, no dizer de ZANNONI, também mencionado por MARIA HELENA DINIZ:

“o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano... o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (“in”, Curso de Direito Civil, vol. VII, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 72).

Assim, é devida a indenização pelos danos morais, conforme estabelecida pela r. sentença.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, revela-se adequada a majoração da indenização para o total de

R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que está em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara, sendo suficiente para desestimular as ofensoras a repetir o ato, e não causar enriquecimento ilícito à vítima, veja-se:

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por dano moral por cancelamento de voo e extravio temporário de bagagem. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Dano moral. Cancelamento de voo que resultou em chegada ao destino com aproximadamente 30 horas de atraso, além de extravio temporário da bagagem da parte autora, que permaneceu em país estrangeiro sem seus bens pessoais e sem perspectiva de devolução. Fato que ultrapassa o mero aborrecimento. O valor de R\$ 8.000,00, arbitrado em sentença, que se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de precedente desta 15ª Câmara de Direito Privado. 2. Correção monetária e juros de mora na indenização por dano moral. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011931-56.2024.8.26.0320; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Caso concreto. Embora o extravio da bagagem tenha sido temporário, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados pelo passageiro, decorrentes do fato de ter sido privado do uso de objetos pessoais por determinado período. Dano moral in re ipsa. Extravio interferiu na viagem da parte autora. Pretensão de arbitramento em R\$ 10.000,00. Descabimento. Fixação em R\$ 8.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte majorar a indenização pelos danos morais de R\$ 4.000,00 para R\$ 8.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1027435-20.2023.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

É o caso, portanto, de reformar a r. sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização moral majorada para a quantia total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir da publicação deste v. acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.

Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados em desfavor do réu para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85, do CPC.

Providencie a autora, ora apelante, o recolhimento do complemento das custas de preparo no total de R\$ 103,20, tendo em vista o proveito econômico obtido, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que a serventia na origem deverá certificar.

Em harmonia com o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator